

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 073/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 014/2025
CONCORRENCIA N/J003/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL FNDE ESCOLA DE 9 SALAS TÉRREA NO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA – BAHIA, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 964227/2024/FNDE/CAIXA CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA – BAHIA, SOB O REGIME DE MENOR PREÇO GLOBAL.

Trata-se de impugnação ao edital supramencionado, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para construção de escola em tempo integral FNDE escola de 9 salas térrea no município de Riacho de Santana – Bahia, conforme Termo de Compromisso nº 964227/2024/FNDE/CAIXA celebrado entre a União, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, representado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Riacho de Santana – Bahia, sob o regime de menor preço global, apresentada pela empresa NEBRAN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10.609.085/0001-63, solicitando, em apertada síntese que o Edital seja retificado para a exclusão dos subitens: 8.6.5.1, requerendo, ainda a reabertura de novo prazo para início da sessão pública.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.

A literalidade normativa autoriza a Administração exigir da licitante prova de capacitação técnica e operacional limitada às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, desde que previstas em edital.

Portanto, a leitura sistêmica da legalidade formal autoriza a Administração a estabelecer comprovação de qualificação técnica operacional indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pretendidas, prevendo-as no edital.

Assim, verifico que não há ilegalidade da previsão editalícia de parcelas que tecnicamente e/ou economicamente sejam relevantes para a consecução do objeto.

A relevância técnica guarda natureza com condições particulares da contratação. Não é raro ter-se contratações cujo item de maior complexidade técnica e cuja inadequada execução coloca em risco toda a contratação, por não ter valor significativo em face do todo. Entretanto, não será por isso que a exigência de sua comprovação técnica operacional com vedação a soma de atestados possa ser vilipendiada, por se tratar de requisitos distintos.

A definição, portanto, da relevância técnica é de competência da Administração, que de posse e conhecimento da realidade concreta, inclusive com base em dados de contratações pretéritas, reconhece itens cuja execução exige maior perícia operacional, estabelecendo, justificadamente, a exigência da comprovação.

A Administração não pode reduzir as exigências de capacitação técnica para ampliação do universo de participantes às custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses sob sua responsabilidade.

Tais exigências editalícias são perfeitamente legítimas, pois tem sentido de obter a demonstração de que as empresas E SEUS PROFISSIONAIS TECNICOS possuem experiência na execução dos serviços exigidos, devendo os licitantes apresentar atestados que comprovem a sua aptidão, atendendo sempre o princípio da vinculação ao Edital.

“ A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critérios que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máximo em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei-, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (STJ: Resp 144750/SP; Recurso Especial 1997/0058245-0).

Sob os argumentos exarados, alega a impugnante:

A questão jurídica central é a interpretação do artigo 15, III, da Lei 14.133/2021, que trata da comprovação de capacidade técnica-operacional em processos licitatórios. A Administração deve justificar tecnicamente qualquer vedação ao somatório de atestados, **OBSERVANDO CRITERIOSAMENTE OS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO E DA COMPETITIVIDADE.**

Tendo em vista a decisão do Acórdão 1153/2024 – Plenário, em determinar que em obras de quase R\$ 100 milhões, os serviços e quantidades a serem executados não justificavam a necessidade de comprovação de capacidade técnica em um único atestado.

O curioso e também comprometedor foi que a justificativa dada pela administração para a vedação de utilização de mais de um atestado para comprovação técnica e operacional foi justamente o critério que permite a utilização de mais de um atestado de acordo com Acórdão 1153/2024 – Plenário, § 2º, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021 e também com o artigo 15, III, da Lei 14.133/2021. Senão vejamos:

[...]

Acórdão 1153/2024 – Plenário:

É permitida a utilização de mais de um atestado nos casos em que empresas executaram simultaneamente múltiplas obras similares em escala e dimensão ao Artigo 15, III, da Lei 14.133/2021.

Cumprido esclarecer que se trata de licitação em que as empresas participantes em consórcio, basta observar os Incisos (III):

II, - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

No reverso da tentativa de justificativa com citação do Acórdão, o próprio impugnante se contradiz ao não observar o seu conteúdo, senão vejamos:

24. De fato, inexecuções e atrasos ocorridos em certames anteriores possibilitam ao órgão a adequação de parâmetros que não se mostraram suficientes para o alcance satisfatório do resultado final. **Nesse contexto, cabe sempre deixar assente que o processo licitatório não é uma busca somente pelo menor valor, mas pela condição mais vantajosa, que também abrange critérios técnicos e operacionais que permitam a efetiva realização do serviço com a qualidade desejada.** (GRIFO NOSSO)

No caso em análise a pretensão não se justifica, por haver expressa vedação editalícia, (vejamos) Item **1.6. Não poderão disputar esta licitação** (grifei)

Data a máxima vênia, a própria impugnante grifou as razões que levaram a administração optar pela vedação ao somatório de atestados para obtenção de qualificação técnica profissional/operacional, porém para maiores e melhores esclarecimentos repetimos o alegado no edital:

A exigência no quantitativo mínimo para o presente certame está fundamentada, também, na necessidade de execução simultânea de vários serviços ao mesmo tempo e com isso há necessária demonstração de capacidade operacional e técnica. A não cobrança de tais quantitativos representa fragilidade do processo de escolha, pois poderão ingressar no certame empresas que tenham pouca (ou nenhuma) experiência nos serviços objeto desta Licitação. As exigências de quantitativos mínimos encontram respaldo no Acórdão 244/2015-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) e TCU Súmula nº 263.

Outro fator técnico que tem que ser respeitado é o cronograma físico determinado em processo licitatório, o qual demonstra quais serviços serão executados mensalmente respeitando **TECNICAMENTE AS ATIVIDADES PREDECESSORAS E SUCESSORAS**. Neste mesmo sentido, a Planilha de Levantamento de Eventos demonstra as atividades a serem desempenhadas em cada período da obra. Ademais, pelo próprio objeto da obra todo o escopo será desempenhado em um único local o que não causa nenhum obstáculo ou impacto logístico.

Além disso, o objeto da obra é a construção de escola em tempo integral FNDE escola de 9 salas térrea, que terá seu escopo executado em concordância com o cronograma físico e a planilha de eventos projetada pela administração. Todos esses fatores técnicos são o suficiente para a alteração dos itens supracitados do Edital fazendo com que seja aceita a utilização de mais de um atestado na comprovação técnica e operacional. Ademais, todo e qualquer item do Edital deve estar estritamente atrelado ao que diz a sua Lei de Regência (14.133.2021), assim como as decisões jurisprudenciais já sedimentadas. Se assim não for, o referente Edital correrá o risco de ser alvo de denúncia nos órgãos responsáveis que atuam quando há atos administrativos que infringem a Lei de Licitações e que contrariam os princípios constitucionais.

No tocante aos itens de maior relevância do Edital, observa-se que a reclamante por si só já justifica a exigência de um profissional para execução do serviço de Instalação elétrica de baixa tensão para unidades escolares. Tanto a lei quanto o acordão trazem nos ordenamentos a exigência da capacidade operacional. É cabível que o edital faça a exigência de um profissional legalmente habilitado. A respeito do quantitativo, é 50% da área referente a edificação, totalmente pertinente.

Quanto à execução de fundação Profunda tipo estaca, o cálculo mostrado pela recorrente está calculado de forma incorreta, uma área de estaca circular não é calculada como comprimento x largura e sim $D = (\pi \times D^2) / 4$. Porém o que está fazendo referência a área, é da edificação. O item será mantido.

Os demais itens questionados, serão mantidos, pois é pertinente a exigência de serviços de relevância tanto técnica quanto financeira.

Dado a análise de inexistência de pontos incontroversos e os pedidos determinantes, concluímos:

Assim sendo, a proteção do interesse público, leva a prática de estabelecimento de especificações técnicas nos patamares apresentados no edital.

A sua utilização visa a preservação do interesse público, contribuindo no afastamento de contratações equivocadas, que poderão frustrar o interesse público e as pretensões de regularidade requeridas pela Administração Pública.

Assim sendo, após avaliação dos fatos supostamente impugnáveis, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considera-se improcedente o pedido de impugnação ora apresentado.

Assim, com base em todo o exposto, e na manifestação da Procuradoria Jurídica, DECIDO por CONHECER da impugnação, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, para no mérito considerá-la IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterado o Edital em comento.

Encaminhe-se a decisão à impugnante e dê-se a devida publicidade, conforme estabelece a Lei 14.133/2021.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Riacho de Santana - Estado da Bahia, 26 de março de 2025.

JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal